

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSB

PROCESSO Nº 10435/000.514/93-27

RECURSO Nº: 05.801

MATERIA : FINSOCIAL - EXS: 1992 E 1993

RECORRENTE: JOAO TEIXEIRA & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE

SESSAO DE: 18 de abril de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.382

FINSOCIAL/FATURAMENTO - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%, entendimento este adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.

TRD - É legítima sua cobrança como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por JOAO TEIXEIRA & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no mês de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Wilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10435/000.514/93-27

2.

RECURSO Nº: 05.801

ACORDÃO Nº: 103-17.382

RECORRENTE: JOÃO TEIXEIRA & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03 e 27/30, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao período de junho/91 a março/92.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, estar amparada por decisão judicial referendada pelo TRF/5ª RG. que lhe autoriza o recolhimento da contribuição com alíquota de 0,5%, e solicitando compensação dos valores recolhidos a maior em períodos posteriores.

Juntada a informação fiscal de fls. 65, favorável à manutenção do feito.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que à autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei, e que a mera interposição de ação pela impugnante não suspende a exigibilidade do crédito tributário se não acompanhada do depósito judicial no seu montante integral.

Intimada da Decisão em 15.04.93, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 75/76, em 28.04.93, onde a recorrente so-



ACORDÃO Nº 103-17.382

licita o cancelamento da exigência tendo em vista decisão final do Egrégio STF, transitada em julgado em 19.10.94, encerrando sua demanda judicial iniciada com Ação Declaratória c/c Ação Ordinária impetrada junto 5ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco, reconhecendo-lhe o direito de recolher a contribuição sob alíquota de 0,5% face a inconstitucionalidade das majorações posteriores.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

ACORDÃO Nº 103-17.382

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Face à jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, que recusa a aplicação das alíquotas que excedam a 0,5% para efeito do cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo DL 1.940/82, resultou entendimento pacífico desta Câmara que a adoção do mesmo caminho por parte da administração não significa que esteja apreciando a inconstitucionalidade das normas, pelo contrário, estará aplicando preceito maior, auto-executável, desprezando preceito inferior que o contrarie.

No presente caso, inobstante o exposto acima, a recorrente comprova em seu recurso, doc. fls. 77/95, estar judicialmente amparada para proceder ao recolhimento da contribuição sob alíquota de 0,5%, estando definida a matéria de mérito do presente.

No tocante a aplicação da TRD como juros de mora, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 consagrando, por unanimidade de votos, o entendimento de que a TRD somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, portanto, a partir do mês de vigência da Lei 8.218/91.

Assim, entendo que, além da exclusão da parcela de contribuição para o FINSOCIAL resultante da aplicação sobre a base de cálculo de alíquota superior a 0,5%, também é cabível a exclusão dos efeitos da aplicação da TRD anteriores a agosto/91.



ACORDÃO Nº 103-17.382

Quanto à compensação dos alegados valores recolhidos a maior, é necessário à recorrente fazer prova, junto à autoridade fiscal jurisdicionante, mediante requerimento, demonstrativos e comprovantes de pagamentos da liquidez e certeza de seu crédito.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- 1) reduzir a alíquota de lançamento para 0,5%;
- 2) excluir a incidência do encargo da TRD como juros de mora aplicado no mês de julho/91.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBÉR - RELATOR

